



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

ESTADO DE MATO GROSSO



LEI Nº064/2002

DE, 21 DE JUNHO DE 20002.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR O SERVIÇO DE MOTO TA
XI NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO
ARAGUAIA-MT E DA OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.**

MARCO AURÉLIO FULLIN, Prefeito
Municipal de Bom Jesus do Araguaia-Mt, no uso de suas atribuições que lhe
são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara
Municipal de Bom Jesus do Araguaia aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica instituído no município de Bom
Jesus do Araguaia, o serviço alternativo de transporte individual de
passageiro, a realizar-se por meio de motocicletas de aluguel, com a
denominação de MOTO-TAXI.**

**Parágrafo Primeiro – O numero de MOTO-
TAXIS autorizados à funcionamento em Bom Jesus do Araguaia, não
ultrapassará a quantia de 10 (dez) unidades.**

**Art. 2º - A exploração do serviço será feita por
meio da iniciativa direta e pessoalmente do interessado, mediante
requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre o pedido,
mandará expedir Alvará de Licença, mensal ou documento similar, após o
recolhimento de taxa junto ao Banco credenciado no município, ser fixada
pelo Executivo através da Secretaria de Finanças (ou recolhimento bancário).**

**§ 1º - Para habilitar-se ao credenciamento da
obtenção de alvará de licença, o requerente deverá exibir o original do Título
de Eleitor do Município de Bom Jesus do Araguaia, bem como comprovante
de residência com mais de 01 (um) ano, além da Certidão Negativa e Criminal
em original expedida pelo Cartório Distribuidor em São Félix do Araguaia.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

ESTADO DE MATO GROSSO

SANCIONADA

21/06/02

§ 2º - O requerimento será subscrito pelo proprietário da motocicleta e instruído com o documento hábil expedido pelo Órgão competente.

§ 3º - A referida taxa, será recolhida até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a vencer no Banco devidamente credenciado.

§ 4º - Na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após a data, deferido o pedido, efetuará o recolhimento total da taxa, conforme condições expostas no parágrafo 2º, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 3º - É defeso ao Poder Executivo, o credenciamento de mais de 01 (um) Moto-taxi para o mesmo interessado, mesmo que seja seu cônjuge ou companheiro (a).

Parágrafo Único - a comprovação de caracterização de falsas informações, importará na cassação do alvará de licença em definitivo.

Art. 4º Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, todas as atividades normatizadoras de arrecadação da taxa e de expedição do Alvará de Licença Mensal, ou documento similar, previsto no artigo 3º, e ainda as normas fiscalizadoras do Serviço de Moto-Taxi.

Art. 5º - O serviço de Moto Táxi será prestado somente com motocicletas com potencia de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou semi novas, em bom estado de conservação funcionamento e segurança, de no máximo de 03 (três) anos de uso no momento da concessão do Alvará de Licença.

§ 1º - Os veículos serão vistoriados no mínimo a cada 06 (seis) meses pela Prefeitura Municipal;

§ 2º - Deverá o veículo portar tarja de identificação lateral e transportar apenas 01 (um) passageiro por viagem;

Art. 6º - Os pontos de parada dos Moto Táxi serão regulamentados pela Prefeitura Municipal posteriormente;

Art. 7º - Qualquer ato de indisciplina, troca de Ponto sem prévia anuência do Poder Executivo, molestação do transeuntes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

ESTADO DE MATO GROSSO

SANCIONADA

21/06/02

incitação e perturbação da Ordem Pública, alteração das características da localização do Ponto de infringência de dispositivos legais relacionados com Moto Táxi, importarão aplicação de penalidades e, conforme a gravidade da falta poderá ensejar a cassação do alvará de Licença Mensal.

Art. 8º - Atenuado o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Finanças ou Órgãos conveniados, ou ambos, aceitar sugestão para a instalação de Pontos por iniciativa do sindicato da categoria, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os Pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

Art. 9º - Em qualquer circunstância, fica reservado ao Poder Executivo a prerrogativa de localizar, fechar ou alterar qualquer Ponto de Moto táxi, em função de necessidade de reordenamento urbano, atendimento de necessidades de outros bairros ou em face de necessidades públicas inadiáveis.

Art. 10º - Fica proibido o transporte de menores de 16 (dezesseis) anos de idade, sem autorização expressa dos pais ou responsáveis e o transporte de passageiros conduzindo mercadorias, volumes ou malas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 11º - Além dos documentos exigidos pelo Código de Transito Brasileiro, o motorista deverá portar carteira de saúde devidamente atualizada, tabela de tarifa em vigor, aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença mensal em dia e jaqueta de identificação numerada sob pena das sanções previstas no artigo 14 "caput" e suas alíneas.

Parágrafo Único - O motociclista será identificado com um número na jaqueta (colete) sendo proibida a repetição do número.

Art. 12º - O motociclista deverá:

- a)-dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem do passageiro;
- b)-tratar o passageiro com educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

ESTADO DE MATO GROSSO

SANCIONADA

21/06/02

- c)-não recusar passageiro, ~~exceto~~ aos casos previstos em lei
- d)-usar capacete, e fazer com que o passageiro também use
- e)-cobrar somente o preço fixado em tabela, vedado o acordo de preço em viagens dentro do perímetro urbano
- f)-outras exigências que se fizerem necessárias para a adequação do serviço.

Art. 13º - Ao moto táxi credenciado em outro município, é vedado fazer ponto ou pegar passageiro em Bom Jesus do Araguaia, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Art. 14º - O serviço de fiscalização de trânsito dos moto táxis, é de competência da Secretaria Municipal de Finanças, que no exercício de suas atividades poderá conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a)-advertência verbal ou escrita
- b)-suspender condutores de veículos
- c)-apreender veículos
- d)-sugerir ao Prefeito Municipal a cassação do

Alvará de Licença Mensal, e para reincidente a cassação definitiva.

Art. 15º - Uma vez não recolhida a taxa de Alvará de Licença Mensal no banco credenciado, o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente. Havendo desobediência do credenciado o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Art. 16º - O serviço Público ora instituído, será regido por essa Lei e pelo Código Tributário Municipal, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

ESTADO DE MATO GROSSO

SANCIONADA

21/06/02

contrário.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em

2002.

Gabinete do Prefeito Municipal, 21 de junho de


MARCO AURELIO FULLIN
Prefeito Municipal